

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 2024

Autoriza a comercialização de álcool etílico 70% ou superior na forma líquida em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende autorizar a comercialização de álcool etílico 70% ou superior na forma líquida em todo o território nacional, de autoria do Deputado MARCOS SOARES.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição já foi analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com parecer pela aprovação.

Após análise na Comissão de Saúde, a proposição ainda será distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, foi apresentada emenda, EMC 1/2025, para acrescentar medidas de segurança aos frascos de álcool etílico 70% ou superior.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

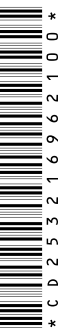
Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.744, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a autorização, em todo o território nacional, para a produção, comercialização, distribuição e utilização do álcool etílico líquido em concentração de 70% ou superior, produto reconhecidamente eficaz na assepsia e no controle de infecções, sendo amplamente utilizado tanto em ambientes domésticos quanto em serviços de saúde.

A iniciativa mostra-se pertinente, especialmente em razão da relevância sanitária do produto para a prevenção e o controle de doenças transmissíveis. Contudo, cabe destacar que o álcool líquido em alta concentração apresenta elevado grau de inflamabilidade, razão pela qual sua comercialização deve ser acompanhada de critérios técnicos de segurança que reduzam os riscos de acidentes, incêndios ou uso inadequado.

Nesse sentido, entende-se necessária a aprovação do Projeto, mas com substitutivo que garanta a segurança na disponibilização do produto ao consumidor final. O texto sugerido inclui a exigência de que o álcool etílico líquido 70% ou superior seja armazenado e exposto em prateleiras separadas e devidamente isoladas de outros produtos inflamáveis ou capazes de gerar combustão, além de observar normas e referências técnicas da autoridade sanitária competente.

A Emenda nº 1/2025, ao propor a obrigatoriedade de dispositivos de segurança e aditivos químicos nos frascos de álcool etílico 70% ou superior, traz a definição de requisitos técnicos de embalagens e composição química de substâncias inflamáveis que devem permanecer no âmbito da regulamentação da autoridade sanitária competente. Dessa forma, entende-se que a emenda, embora bem-intencionada, não seria adequada ao Projeto de Lei, devendo ser rejeitada para preservar a efetividade e aplicabilidade da proposição.



Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.744, de 2024, na forma do substitutivo anexo; e pela rejeição da Emenda nº 1/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-17665



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.744, DE 2024

Autoriza a comercialização de álcool etílico 70% ou superior na forma líquida em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a comercialização de álcool etílico 70% ou superior na forma líquida em todo o território nacional.

Art. 2º A comercialização do produto referido no art. 1º deverá observar normas de segurança, ficando os estabelecimentos obrigados a:

I – disponibilizar o produto em prateleira separada e isolada de outros itens inflamáveis ou que possam causar combustão;

II – adotar demais medidas de segurança e proteção em conformidade com as normas e referências técnicas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-17665

